PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7870

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601443-06.2018.6.07.0000

REQUERENTE: EVERARDO ALVES RIBEIRO, JUNTOS DE VOCÊ 90-PROS / 14-PTB / 31-PHS / 51-PATRI / 33-PMN / 36-PTC / 35-PMB

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF50570

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A aposentadoria do candidato comprova a desincompatibilização do cargo público que possibilite o servidor a disputar eleições.

2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Senador formulado pela Coligação Juntos de Você (Partido da Mobilização Nacional - PMN), em nome de EVERARDO ALVES RIBEIRO, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

O d. Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro de candidatura alegando que o candidato não comprovou o afastamento de suas funções até três meses antes das eleições.

Consta da informação fornecida pela Secretaria Judiciária deste TRE-DF (doc. 41348), que a indicação do nome do candidato derivou de escolha pela Convenção Partidária, tendo sido incluído no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, regularmente julgado pelo relator.

A Secretaria Judiciária (doc. 41348) sugeriu, ainda, a intimação do Requerente para que comprovasse a desincompatibilização tempestiva do cargo público e apresentar certidão da Justiça Federal de 1º grau.

Citado, o candidato apresentou defesa (doc. 44551) informando ser membro aposentado do Judiciário há mais de dezessete anos, conforme certidão (doc. 44552). Por meio do doc. 64490, o candidato apresentou a certidão da Justiça Federal em que consta a Ação da Improbidade Administrativa nº 93501-37.2014.4.01.3400 e a certidão de objeto e pé referente ao citado processo.

É o relatório.

VOTO

Ante a bipartição de procedimentos estabelecida pela redação da Resolução TSE nº 23.548/2017, o presente feito tem o escopo, tão somente, de analisar os requisitos de natureza individual para candidatura a cargo público.

Conforme relatado, a impugnação do Ministério Público Eleitoral à candidatura ora em análise funda-se na não comprovação tempestiva de desincompatibilização do cargo público pelo candidato.

Todavia, apresentou o candidato a certidão doc. 44552, que certifica que “obteve a concessão da aposentadoria, a partir de 07/08/2000, nos termos da Portaria GP 492, de 03/08/2000, publicada no DJ de 07/08/2000”.

Por outro lado, a certidão nº 64490 consigna a existência de ação civil pública, passível de resultar em suspensão de direitos políticos, mas a certidão de objeto e pé (doc.

64494) atesta que até o momento a situação não se enquadra nas hipóteses de suspensão de direitos políticos, uma vez que o pedido foi julgado improcedente e interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal.

Sendo assim, verificado o preenchimento dos requisitos individuais para candidatura, estampados na legislação pertinente, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e DEFIRO o pedido de Registro de Candidatura de EVERARDO ALVES RIBEIRO ao cargo de Senador.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna